

LEI N. 8496, DE 18 DEZEMBRO DE 2000.

Altera a Lei nº 8.234, de 29 de dezembro de 1998, nas condições que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei 8.234 de 29 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas e bases de cálculo:

I - de 1% (um por cento) sobre o valor dos imóveis residenciais, desde que esse valor seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor dos imóveis residenciais se o respectivo valor venal for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - de 1% (um por cento) sobre o valor de imóveis não residenciais, desde que esse valor seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV - de 2% (dois por cento) sobre o valor de imóveis não residenciais, se o respectivo valor venal for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que localizados em áreas dotadas de infra estrutura urbana;

V - de 1% (um por cento) sobre o valor venal de terrenos não edificadas, desde que localizados em áreas não dotadas de infra estrutura urbana;

VI - de 2% (dois por cento) sobre o valor venal de terrenos não edificadas, localizados em áreas que possuam infra estrutura urbana;

§ 1º - O imposto poderá ser pago na rede conveniada, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencidas no último dia de cada mês, podendo, entretanto, serem pagas até o quinto dia útil do mês subsequente sem qualquer acréscimo, com exceção da parcela relativa ao mês de dezembro, que deverá ser paga até o último dia útil do referido mês.

§ 2º - Os proprietários dos terrenos não edificadas, localizados em área do município de Fortaleza dotadas de infra estrutura urbana, deverão promover o seu cadastramento junto à SEFIN, até o dia 28 de fevereiro de 2001, anexando o respectivo título assim como, no mesmo prazo, a murá-lo e a construir a respectiva calçada, sob pena de pagamento de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º - O vencimento da Cota Única dos terrenos não edificadas será no dia 30 do mês de março, sendo que a distribuição será a partir de 31 de janeiro.

§ 4º - O imposto de que trata o parágrafo anterior poderá ser pago na rede conveniada em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencidas no último dia útil de cada mês, podendo, entretanto, ser paga, sem qualquer acréscimo, até o 5º (quinto) dia útil dpo mês subsequente, com a exceção da

~~parcela relativa ao mês de dezembro, a qual vencerá no último dia útil do referido mês.~~

~~§ 5º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), exceto a parcela única.~~

~~§ 6º - O proprietário de terreno não edificado que, no prazo aludido no § 2º deste artigo, promover seu cadastramento, murá-lo e construir a respectiva calçada, gozará do abatimento de 10% (dez por cento) do imposto devido.~~

~~§ 7º - Considerar-se-á para os fins desta Lei:
I - área dotada de infra-estrutura urbana, a que esteja servida por pavimentação, iluminação e água.~~

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 8.234, de 29 de dezembro de 1998, passa ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre os imóveis residenciais terá cobrança progressiva em razão do valor venal e do uso do imóvel, calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - de 0,6% (zero virgula seis por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, desde que esse valor seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (NR)

II - de 0,8% (zero virgula oito por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, desde que esse valor seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); (NR).

III - de 1,4% (um vírgula quatro por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, desde que esse valor seja superior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); (NR).

IV - de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis não residenciais, desde que esse valor seja igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); (NR).

V - de 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos imóveis não residenciais, se o respectivo valor venal for superior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), desde que localizados em áreas dotadas de infra-estrutura urbana; (NR)

VI - de 1 % (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados, desde que localizados em áreas não dotadas de infra-estrutura urbana;

VII - de 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos não-edificados, localizados em áreas que possuam infra-estrutura urbana, e a partir de 2006, de 3% (três por cento), de 6% (seis por cento) no segundo ano, de 12% (doze por cento) no terceiro ano e de 15% (quinze por cento) a partir do quarto ano.

§ 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) poderá ser pago na rede conveniada, em até 12, (doze) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês; podendo, entretanto, ser efetuado o pagamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do vencimento, sem qualquer acréscimo, com exceção da parcela relativa ao mês de dezembro, que deverá ser paga até o último dia útil de regular funcionamento da rede bancária. (NR).

§ 2º - Os proprietários dos terrenos não-edificados, localizados em áreas do município de Fortaleza dotadas de infra-estrutura urbana, que comprovarem junto

à Secretaria de Finanças (SEFIN) que o terreno ou os terrenos encontram-se murados, e com a calçada ou as calçadas construídas, farão jus à redução da alíquota de 2% (dois por cento) para 1,6% (um vírgula seis por cento). (NR)

§ 3º - Área dotada de infra-estrutura urbana, para os fins desta lei será considerada aquela que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e água."(**Redação dada pela Lei nº 8.609, de 26.12.2001**)

Art. 2º - Além do abatimento mencionado no § 6º do Art. 1º desta Lei, o chefe do Poder Executivo poderá conceder as seguintes reduções no pagamento do IPTU relativo ao exercício orçamentário de 2001:

I - de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetivado à vista, e quando do vencimento da Cota Única;

II - de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetivado em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela.

~~**Art. 3º** - O Art. 3º da Lei 8.234 de de 29 de dezembro de 1998 passa a ter a seguinte redação: "Art. 3º - Ficará isento de pagamento do IPTU o contribuinte que possua apenas 1 (um) imóvel no município de Fortaleza, e que nele resida, desde que seu valor venal seja de até R\$ 13.302,00 (treze mil, trezentos e dois reais), para o exercício orçamentário de 2001".~~

Art. 3º - O artigo 3º da Lei nº 8.234, de 29 de dezembro de 1998, passa ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Ficará isento do pagamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU), o contribuinte que possua apenas 1 (um) Imóvel no município de Fortaleza, e que nele resida, desde que seu valor venal seja de até R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), para o exercício orçamentário de 2004.

Parágrafo único - Ficam isentos do pagamento do IPTU os imóveis que servem de sede a culto religioso."(**Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 26.12.2003**)

Art. 4º - Os imóveis localizados no quadrilátero: Av. Dom Manuel; Av. Domingos Olímpio; Rua Padre Mororó; Estrada de Ferro; Rua Castro e Silva; Rua 24 de Maio; Rua Dr. João Moreira; Rua Conde D'Eu e Rua Rufino de Alencar terão um desconto de 10% (dez por cento) no pagamento à vista ou a prazo, além do já estabelecido nos incisos I e II do Art. 2º desta Lei, e tal desconto só será válido mediante a comprovação junto à Secretaria de Finanças do Município (SEFIN), de que foi contratado pelo menos um novo empregado no ano de 2001.

~~**Art. 5º** - As tabelas de valores dos terrenos e edificações no município de Fortaleza, para fins de lançamento do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), serão os praticados no ano 2000.~~

Art. 5º - As tabelas de valores dos terrenos e edificações no município de Fortaleza, para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), a

partir do exercício de 2004, passam a ser as constantes dos Anexos I, II, III e IV desta lei. (NR)"***Redação dada pela Lei Complementar nº 13, 26.12.2003***)

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de dezembro de 2000.

Juraci Magalhães - Prefeito de Fortaleza.